



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo Nº 0000785-65.2015.815.0511)

RELATOR : Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELANTE : Maria Gorete Gabriel de Pontes

ADVOGADOS : Dayse Evanisia da Costa Paulino (OAB/PB Nº 10.901) e Eric Alves Montenegro (OAB/PB Nº 10.198)

APELADO : Município de Sertãozinho

PROCURADOR: Leomar da Silva Costa (OAB/PB Nº 19.261)

ADMINISTRATIVO e CIVIL. Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais. Nomeação em concurso público. Concretização após decisão judicial. Danos materiais. Ausência de contraprestação laboral. Aborrecimentos rotineiros. Inexistência de dano indenizável. Desprovimento do recurso de apelação.

*- Não se verificando flagrante arbitrariedade por parte da Administração Pública, o candidato nomeado tardiamente por decisão judicial não possui direito à indenização.*

*- Os Tribunais Superiores firmaram o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Maria Gorete Gabriel de Pontes** contra sentença proferida Juíza da Vara Única da Comarca de Pirpirituba, nos autos da ação de obrigação de indenização por danos materiais ajuizada contra o **Município de Sertãozinho**, a qual julgou improcedente o pedido autoral, condenando a autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 4º, II, do NCPC), com observância do art. 98, 3º, do mesmo Diploma Processual (gratuidade judiciária).

A apelante interpôs recurso (fs. 102/107), alegando que possui direito a indenização pleiteada na exordial, haja vista que sua nomeação tardia constituiu-se em ato ilegítimo e arbitrário da Administração Pública, portanto, passível de ser objeto de reparação, pois houve, de forma clara, uma litigância procrastinatória ou má-fé.

Informa, outrossim, que à época de sua nomeação, o Município informou que a apelante não poderia tomar posse, em virtude da obrigatoriedade de curso específico regulamentado pelo Ministério da Saúde, fato esse que *“...em momento algum foi exigido por Lei no Edital pela Comissão do Concurso (...), ferindo frontalmente o preceito da Lei Federal do art. 7º, Inciso I, da Lei 11.350/2006, onde é claro que só é exigido conclusão do curso Introdutório de Formação Inicial para o cargo, somente como requisito do exercício da profissão e não para a posse ao concurso público...”* (f. 104).

Aduz, ainda, que a Lei Nº 148/2007, criadora o cargo de Agente de Endemias, no Município de Sertãozinho, além de não fazer qualquer exigência quanto à apresentação de conclusão do curso de formação específica para o ingresso no referido cargo, assentou que o preenchimento da vaga obedeceria aos termos da Lei Federal Nº 11.350/2006.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso.

Devidamente intimado, o Município apelado apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão (fs. 110/122).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fs. 126/130).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior –  
Relator –

A apelação deve ser desprovida.

No caso em comento, a apelante pretende galgar uma indenização por danos materiais, sob o fundamento de que deixou de aferir remuneração pela demora da edilidade em nomear-lhe.

A Magistrada *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, reconhecendo a inexistência de danos materiais a serem reparados em favor da autora/apelante.

Muito bem. Em que pese as razões ofertadas pela recorrente, não vislumbro argumento suficiente, para modificar a sentença impugnada, no que se refere ao pedido de indenização.

No que concerne aos danos materiais pleiteados, não obstante as razões do apelo, é cediço que vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público, ou seja, deve ser percebido como remuneração por um trabalho desenvolvido. Considerando que a recorrente jamais exerceu atividade laboral antes de sua nomeação, mesmo sendo esta determinada pela Justiça, auferir-lhe uma contraprestação, a título de dano material, seria promover o enriquecimento ilícito.

Assim, como não foi prestado serviço público, não se concederia uma contraprestação por um labor não efetivado.

Por outro lado, não se pode escusar que o dano material deve ser comprovado, não podendo ser presumido e, no caso concreto, não há provas de que houve perda patrimonial ou dano material indenizável, a não ser os salários que a recorrente deixou de auferir pelo período em que não foi nomeada e que, repita-se, seria contrapartida pelo ser trabalho e não indenização.

É cediço que a nomeação em concurso público, de forma tardia, igualmente, não gera dano material, pois o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública.

Aliás, esse é o entendimento adotado atualmente, tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais. 2. Cumpre destacar que esse entendimento restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 724.347/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/02/2015, DJe 13/05/2015. 3. A Corte Especial deste Tribunal, mediante a sistemática instituída pelo art. 543-C do CPC, concluiu que "a Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a**

*titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia. É a ratio essendi da Súmula 306 do STJ" (REsp 963.528/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 2/12/2009, DJe 4/2/2010).*  
4. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>1</sup>

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO OU REMUNERAÇÕES RETROATIVAS. 1. Afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu as questões essenciais à solução da controvérsia. 2. O juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC. 3. A jurisprudência mais recente desta Egrégia Corte e do STF entende pela impossibilidade do recebimento de remunerações sem a devida contraprestação, mesmo dos candidatos aprovados em concurso público que tiveram suas nomeações postergadas, tampouco aos efeitos funcionais. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>2</sup>

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS OU REMUNERAÇÕES RETROATIVAS. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EResp 1.117.974/RS, Relator para o acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o candidato cuja nomeação tardia tenha ocorrido por força de decisão judicial não tem direito a indenização pelo tempo em que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário. 2. Recurso Ordinário não provido.<sup>3</sup>

Vê-se, assim, que os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que o retardado a nomeação não tem o condão de assegurar a percepção de qualquer quantia a título indenizatório.

---

1 (AgInt no AREsp 870.960/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

2 (AgRg no REsp 1265123/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)

3 (RMS 49.345/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 03/02/2016)

Conclui-se, portanto, que o retardo em nomear candidato aprovado em concurso público, salvo flagrante arbitrariedade, não gera danos morais, nem materiais, passíveis de indenização, limitando-se a meros aborrecimentos, tal qual no caso dos autos.

Assim, não faz jus a recorrente a percepção de qualquer importância a título de indenização por danos materiais.

Quanto ao argumento de que à época de sua nomeação o Município informou à apelante que esta não poderia tomar posse, em virtude da obrigatoriedade de curso específico, tendo esse ato retardado o provimento no cargo, o que a seu ver, geraria o direito à percepção de indenização por danos materiais, temos que tal assertiva constitui-se em inovação recursal, uma vez que pelo princípio da congruência, a sentença há de corresponder ao pedido e causa de pedir constantes na petição inicial.

Por isso, entendo que a apelante pretende deduzir questões estranhas às trazidas na inicial e, por isso, não resta dúvida de que estamos diante de inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, motivo pelo qual, não conheço do recurso quanto a esse tópico.

#### - DOS HONORÁRIOS RECURSAIS

Quanto aos honorários advocatícios recursais, deixamos de majorá-los, em benefício da parte vencedora (apelado), diante da vedação legal contida no art. 85, § 11, do NCPC, já que o valor fixado na sentença foi de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, limite máximo, com observância, ainda, aos arts. 85, § 2º, e 98, § 3º, do Código de Processo Civil (gratuidade judiciária).

#### - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego** provimento à apelação, para manter a sentença recorrida nos termos em que foi lançada nos autos.

É o voto. <sup>4</sup>

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
- Relator -